



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 242/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 546/2021, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "*Estende aos alunos do ensino fundamental, médio e superior, em regime de internato na Cidade de São Paulo, os benefícios da cota gratuita e meia tarifa no transporte coletivo urbano*", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação, São Paulo Transportes S/A e Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 24/06/2024, às 15:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105400924** e o código CRC **46A7EF9A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04037-003

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002199-4

Encaminhamento SME/COGED Nº 103567585

São Paulo, 16 de maio de 2024.

Interessado: CMSP - Vereadora Rute Costa

Assunto: Projeto de Lei nº 546/21, de autoria da Vereadora Rute Costa, que: "Estende aos alunos do ensino fundamental, médio e superior, em regime de internato na Cidade de São Paulo, os benefícios da cota gratuita e meia tarifa no transporte coletivo urbano". **Pedido de Subsídios.**

SME/ASPAR

Sr. Assessor

Informamos que a Rede Municipal de Ensino não possui unidades em regime de internato e não tem competência sob benefício de gratuidade e/ou meia tarifa nos transportes coletivos.



Fatima Cristina Abrao

Coordenador(a) Geral

Em 16/05/2024, às 16:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103567585** e o código CRC **C021BE03**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Parlamentar**

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2024/0002199-4**Encaminhamento SME/ASPAR Nº 104463297****Interessado:** CMSP - Vereadora Rute Costa

Assunto: Projeto de Lei nº 546/21, de autoria da Vereadora Rute Costa, que: "Estende aos alunos do ensino fundamental, médio e superior, em regime de internato na Cidade de São Paulo, os benefícios da cota gratuita e meia tarifa no transporte coletivo urbano". **Pedido de Subsídios.**

SME/Sec Adj**Senhor Secretário**

Trata-se do PL 546/21(103094835) de autoria da Vereadora Rute Costa, que "Estende aos alunos do ensino fundamental, médio e superior, em regime de internato na Cidade de São Paulo, os benefícios da cota gratuita e meia tarifa no transporte coletivo urbano". **Pedido de Subsídios.**

Considerando a manifestação de SME/COGED (103567585), vem, respeitosamente Informar que a Rede Municipal de Ensino não possui unidades em regime de internato e não detém competência sobre a concessão de benefício de gratuidade e/ou meia tarifa nos transportes coletivos.

Ademais, a Assessoria Jurídica SME/AJ (104375018) entende que dentro do campo de atuação da SME, que, como destacado pela coordenadoria acima, é bastante estreita neste caso, não é nosso papel opinar acerca da compatibilidade da proposta legislativa com o quadro normativo já vigente sobre transporte público municipal visto que a essa ação esta sob jurisdição da SPTrans.

Esta Assessoria corrobora os pareceres anteriormente mencionados, encaminhamos o presente processo para análise e manifestação de Vossa Senhoria.



Beatriz de Jesus Silva Carvalho
Chefe de Assessoria I - Substituto(a)
Em 04/06/2024, às 17:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104463297** e o código CRC **E58913AE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002199-4

Parecer SME/AJ Nº 104375018

São Paulo, 03 de junho de 2024.

SME/ASPAR

Sra. Assessora

Em resposta a encaminhamento anterior [103487390], devolvo os autos com alguns apontamentos sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 546/21, que, de iniciativa parlamentar, pretende ampliar benefício tarifário referente ao serviço de transporte coletivo municipal.

O **primeiro apontamento** se refere à delimitação da presente manifestação, que se destina a apreciar a conformidade do SUB PL nº. 546/21 com o ordenamento jurídico – mas dentro do campo de atuação da SME, que, como destacado por COGED [103567585], é bastante estreita neste caso. Portanto, por evidente falta de expertise e de legitimidade, não é nosso papel opinar acerca da compatibilidade da proposta legislativa com o quadro normativo já vigente sobre transporte público municipal; de igual modo, nada diremos quanto ao impacto orçamentário-financeiro do SUB PL nº. 546/21; esses dois temas, aliás, foram muito bem abordados pelas unidades técnico-jurídicas da SPTrans [103917744 e 104073104].

O **segundo apontamento** passa por eventual **vício de iniciativa** que possa recair sobre o SUB PL nº. 546/21. Isso porque, diante da matéria que aborda – política tarifária de serviço público, com potencial repercussão no equilíbrio econômico-financeiro das respectivas concessões -, o ideal é que a iniciativa partisse do Chefe do Executivo, em respeito à repartição de atribuições e prerrogativas decorrente do princípio da separação dos poderes (artigo 2º, CF^[1]). Assim também entende o Supremo Tribunal Federal, como se nota, por exemplo, da ementa do julgamento do [ARE 1.343.233 AgR](#), cuja redação é a seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE PÚBLICO. ESTUDANTES. ISENÇÃO DE TARIFA. LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO: DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. (ARE 1.343.233 AgR, Primeira Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em novembro de 2021).

No mesmo sentido, outros precedentes judiciais podem ser citados ([ARE 1283445 AgR](#), [ADI 1052](#) e [ADI 3343](#)), o que demonstra a solidez do entendimento no âmbito da nossa Suprema Corte. No entanto, transcrevemos apenas a ementa de um deles – acima indicada –, de modo a deixar nossa manifestação mais enxuta e objetiva, podendo os demais serem consultados por meio de "link" externo.

Por fim, destaco o artigo 113, ADCT^[2], que, como concretização da transparência e da responsabilidade fiscal, impõe obrigação formal (impacto orçamentário-financeiro) a toda proposta legislativa que pretenda gerar despesa obrigatória – como aparenta ser o presente caso. Dessa forma, é imprescindível que o SUB PL nº. 546/21, em seu trâmite legislativo, esteja acompanhado de **estimativa do respectivo impacto orçamentário-financeiro**.

Com essas considerações, devolvo os autos à SME/ASPAR, para que prossiga com as tratativas em torno do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 546/21.

^[1] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

^[2] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Arthur Pinel Berbert da Silva
Procurador(a) do Município
Em 04/06/2024, às 12:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104375018** e o código CRC **283F7D05**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2024/0002199-4

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 104536900

Interessado: Câmara Municipal - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 546/21, de autoria da Vereadora Rute Costa, que: "*Estende aos alunos do ensino fundamental, médio e superior, em regime de internato na Cidade de São Paulo, os benefícios da cota gratuita e meia tarifa no transporte coletivo urbano*". **Pedido de Subsídios.**

SME/GAB

Senhor Secretário

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores, nos termos da lei orgânica municipal, possui atribuições institucionais essenciais e, reconhecendo que a construção de processos democráticos na educação, na escola e na sociedade é um aprendizado contínuo, o debate é fundamental.

O Projeto de Lei nº 546/21 visa estender aos alunos do ensino fundamental, médio e superior, em regime de internato na Cidade de São Paulo, os benefícios da cota gratuita e meia tarifa no transporte coletivo urbano.

Acompanhando as áreas técnica (doc sei 103567585) e jurídica (doc sei 104375018) da Pasta, ressalto que a Rede Municipal de Ensino não possui unidades em regime de internato. Importante também sinalizar que há larga jurisprudência que repercute na esfera de iniciativa da propositura, bem como, impacto orçamentário-financeiro decorrente de tal iniciativa, que indicaria inviabilidade no atual texto da propositura.

Encaminho o presente para manifestação de Vossa Senhoria com posterior remessa à Casa Civil/ATL, pela competência.



Bruno Lopes Correia

Secretário(a) Adjunto(a)

Em 17/06/2024, às 17:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104536900** e o código CRC **2BDF7131**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2024/0002199-4

Encaminhamento SME/GAB Nº 105253356

São Paulo, 17 de junho de 2024

Interessado: Câmara Municipal - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 546/21, de autoria da Vereadora Rute Costa, que: "*Estende aos alunos do ensino fundamental, médio e superior, em regime de internato na Cidade de São Paulo, os benefícios da cota gratuita e meia tarifa no transporte coletivo urbano*". **Pedido de Subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora

Remetendo-nos à manifestação da SME/COGED (103567585) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (104375018), que fez uma breve síntese dos autos, e a apreciação pela Assessoria Parlamentar (104463297), bem ainda a manifestação do Senhor Secretário Adjunto (104536900), restituo o presente com parecer desfavorável ao projeto de lei em epígrafe.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 17/06/2024, às 19:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105253356** e o código CRC **6809A9E2**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Atendimento

Rua Boa Vista, 274, Mezanino - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3107-7724 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, 22 de maio de 2024.

INTERESSADOGabinete do Prefeito - Assessoria Técnico-Legislativa III - PREF/CASA CIVIL/ATL III (Via SMT/SETRAM)

ASSUNTO:PL 546/21 - Rute Costa - Estende aos alunos benefícios cota gratuita e meia tarifa transporte urbano.

DP/SJU

Reportando-nos ao assunto em referência, em atenção ao Projeto de Lei nº 546/21, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "*Estende aos alunos do ensino fundamental, médio e superior, em regime de internato na Cidade de São Paulo, os benefícios da cota gratuita e meia tarifa no transporte coletivo urbano*", temos a informar que a [Portaria SMT Nº 50 de 5 de abril de 2019](#), que disciplina as normas sobre Bilhete Único de acordo com o [Decreto Municipal nº 58.639/19](#), estabelece:

Art. 18. Conforme o caso, serão fornecidos créditos eletrônicos monetários e serão disponibilizadas cotas de viagens gratuitas aos estudantes enquadrados nas condições previstas nesta Portaria para uso exclusivo no percurso realizado entre a residência e a instituição de ensino.

§ 1º Não estão incluídos, no percurso descrito no caput deste artigo, quaisquer desvios no trajeto entre a residência e a instituição de ensino do aluno beneficiário da gratuidade.

§ 2º A distância entre o endereço da instituição de ensino e o da residência do estudante não poderá ser inferior a 1 (um) quilômetro e deverá existir uma ligação, por ônibus, do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo entre aqueles ambos locais.

Nesse sentido, tem-se que o objetivo do Bilhete Único de Estudante é conceder desconto tarifário exclusivo para o trajeto entre a residência e a instituição de ensino do aluno e, ainda assim, tal instituição de ensino não poderá se situar a uma distância inferior a 1 (um) quilômetro da residência do aluno. A referida proposta de Lei trata sobre alunos em regime de internato, os quais define, em seu Art. 3, como aqueles que residem na mesma instituição de ensino onde cursam as modalidades de ensino fundamental, médio ou superior. Deste modo, conclui-se que tais estudantes não atendem aos requisitos necessários para usufruto do benefício.

Importante ressaltar que alunos que residem a uma distância inferior a 1 (um) quilômetro da unidade de ensino têm o benefício do Bilhete Único de Estudante negado automaticamente, em cumprimento à Portaria e Decreto supracitados. Tal proposta de lei, por exemplo, colocaria alunos que moram no próprio local de ensino em situação de vantagem perante aqueles que residem a 999 metros da escola.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos da mais alta estima e distinta consideração.



Raphael Maximo Secanho
Gerente

Em 23/05/2024, às 14:44.



Isabela Maria de Almeida Muniz
Superintendente

Em 23/05/2024, às 17:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103917744** e o código CRC **457F2B59**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0002199-4

SEI nº 103917744



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Estudos Econômicos

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-020

Telefone: (11) 3396-7849

PROCESSO 6010.2024/0002199-4

Despacho interno SPTRANS/DG/SRR/GEE Nº 103884197

São Paulo, 22 de maio de 2024.

INTERESSADOGabinete do Prefeito - Assessoria Técnico-Legislativa III - PREF/CASA CIVIL/ATL III (Via SMT/SETRAM).

ASSUNTO:PL 546/21 - Rute Costa - Estende aos alunos benefícios cota gratuita e meia tarifa transporte urbano.

PRAZO DE ENVIO À DP/SJU: 27/05/2024

PRAZO DE ENVIO À DP/GAB: 03/06/2024

DP/GAB

Em atenção ao Despacho interno SPTRANS/DP/GAB (nº 103781252), seguem nossos esclarecimentos.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 546/2021 (nº 103095114), de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que estende aos alunos do ensino fundamental, médio e superior, em regime de internato, na cidade de São Paulo, os benefícios da cota gratuita e meia tarifa. A justificativa do Projeto de Lei trás à tona a importância das experiências interdisciplinares e multidisciplinares no processo de aprendizado, e solicita a concessão do benefício do Bilhete Único Estudante para deslocamentos como *museus, palestras, fóruns científicos, workshops, entre outros eventos educativos e culturais*.

Ao que compete à DG/SRR, buscou-se estimar os impactos econômicos na extensão dos benefícios da concessão do Bilhete Único Estudante para utilização dos alunos em regime de internato no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do município de São Paulo. No entanto, impactos econômicos com a concessão de gratuidades ou redução tarifária só são possíveis de serem estimados quando da existência de informações necessárias para se efetuar os cálculos, como quantidade de beneficiários atendidos pelo programa, frequência e periodicidade de uso, duração do programa, créditos a serem concedidos, etc.

No caso em tela, até a presente data, não há qualquer informação sobre a quantidade de

alunos em regime de internato, bem como a frequência ou periodicidade de uso. Assim, para que seja possível avaliar o impacto econômico quanto ao benefício pretendido, é necessário maior detalhamento sobre os beneficiários da concessão da gratuidade.



Hanna Lobo Leite Bhering Silveira
Gerente de Unidade
Em 22/05/2024, às 17:56.



Andréa Compri
Superintendente
Em 22/05/2024, às 18:07.



George William Gidali
Diretor(a)
Em 23/05/2024, às 10:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103884197** e o código CRC **EDCAF957**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Direito Público

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-6856 - www.sptrans.com.br

Manifestação

MANIFESTAÇÃO DP/SJU/GDP 171/2024

São Paulo, 24 de maio de 2024.

INTERESSADOGabinete do Prefeito - Assessoria Técnico-Legislativa III - PREF/CASA CIVIL/ATL III (Via SMT/SETRAM)

ASSUNTO:PL 546/21 - Rute Costa - Estende aos alunos benefícios cota gratuita e meia tarifa transporte urbano.

PRAZO DE ENVIO À DP/GAB: 03/06/2024

DP/GAB

Trata o presente da solicitação (103095236) exarada pela Assessoria Técnico-Legislativa - PREF/CASA CIVIL/ATL III e dirigida à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, por meio da qual ela requer que sejam respondidos os questionamentos (103094835) efetuados pela Comissão de Finanças e Orçamento - CFO que são relativos ao substitutivo (103095114) ao Projeto de Lei nº 546/2021, de autoria do Poder Legislativo, texto esse aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação - CCJLP.

Na sequência, os autos foram tramitados (103479294) pela Secretaria Executiva de Transporte e Mobilidade Urbana - SMT/SETRAM à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans para a mesma finalidade.

Por meio do substitutivo ao PL nº 546/2021, o Poder Legislativo pretende:

Art. 1º Aos alunos regularmente matriculados nas instituições de ensino públicas ou privadas, reconhecidas pelos órgãos oficiais, que estudem em regime de internato na Cidade de São Paulo, fica assegurado o direito a cota gratuita ou meia tarifa no transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se aluno interno aquele residente na mesma instituição de ensino na qual curse as modalidades de ensino fundamental, médio ou superior.

Art. 2º A disponibilização de cota gratuita ou meia tarifa aos alunos em regime de internato caberá à São Paulo Transportes S/A, em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação e Mobilidade e Transportes.

§ 1º Para a disponibilização a que se refere o "caput", far-se-á necessário que o aluno interno apresente Declaração de Residência e Declaração de Matrícula, expedidas pela autoridade da instituição de ensino competente, com firma reconhecida por verossimilhança em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou outro competente para esse fim.

§ 2º A Secretaria de Mobilidade e Transporte e a Secretaria Municipal de Educação ficam autorizadas a celebrar parcerias e convênios com a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado de Transporte Metropolitano e suas autarquias e empresas de economia mista, para a consecução dos fins previstos nesta Lei.

Instada a se manifestar, a Gerência de Estudos Econômicos - SRR/GEE pronunciou-se (103884197), concluindo que os *"impactos econômicos com a concessão de gratuidades ou redução tarifária só são possíveis de serem estimados quando da existência de informações necessárias para se efetuar os cálculos, como quantidade de beneficiários atendidos pelo programa, frequência e periodicidade de uso, duração do programa, créditos a serem concedidos, etc."* e que *"até a presente data, não há qualquer informação sobre a quantidade de alunos em regime de internato, bem como a frequência ou periodicidade de uso. Assim, para que seja possível avaliar o impacto econômico quanto ao benefício pretendido, é necessário maior detalhamento sobre os beneficiários da concessão da gratuidade"*.

A Gerência de Atendimento - SAC/GAT, destacou (103917744) como atualmente são disciplinadas, na [Portaria SMT nº 50/2019](#), as isenções tarifárias totais e parciais previstas no [Decreto Municipal nº 58.639/2019](#) para estudantes.

Atualmente, o [Decreto Municipal nº 58.639/2019](#) estabelece:

Art. 29. Terão direito à aquisição e ao uso do Bilhete Único de Estudante os alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Técnico e Profissionalizante, Ensino Superior e Tecnológico, na rede pública municipal, estadual e federal ou na rede privada de ensino, cujos cursos sejam devidamente autorizados, oficialmente reconhecidos e fiscalizados pelas autoridades competentes.

§ 1º A instituição de ensino frequentada pelo estudante deverá localizar-se a uma distância não inferior a 1 (um) quilômetro da residência do aluno, e desde que exista ligação de transporte coletivo público entre estes pontos.

§ 2º Não estão incluídos no percurso descrito no "caput" deste artigo quaisquer desvios no trajeto entre a residência do aluno e a instituição de ensino em que este estiver devidamente matriculado.

§ 3º A SPTrans poderá ampliar a quantidade de embarques admitidos por dia para os alunos que frequentarem mais de um dos cursos referidos no "caput", observado o pertinente cadastro.

Na [Portaria SMT nº 50/2019](#), está previsto o seguinte:

Art. 18. Conforme o caso, serão fornecidos créditos eletrônicos monetários e serão disponibilizadas cotas de viagens gratuitas aos estudantes enquadrados nas condições previstas nesta Portaria para uso exclusivo no percurso realizado entre a residência e a instituição de ensino.

§ 1º Não estão incluídos, no percurso descrito no caput deste artigo, quaisquer desvios no trajeto entre a residência e a instituição de ensino do aluno beneficiário da gratuidade.

§ 2º A distância entre o endereço da instituição de ensino e o da residência do estudante não poderá ser inferior a 1 (um) quilômetro e deverá existir uma ligação, por ônibus, do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo entre aqueles ambos locais.

Aquela Área argumenta que a propositura trata sobre alunos em regime de internato e que, pela lógica

daquela portaria, os estudantes não atenderiam aos requisitos necessários para usufruto do benefício, já que - por definição - residiriam na mesma instituição de ensino onde cursam as modalidades de ensino fundamental, médio ou superior, razão pela qual não fariam deslocamento entre a residência e a instituição de ensino.

Além disso, DG/SAC/GAT argumentou que "alunos que residem a uma distância inferior a 1 (um) quilômetro da unidade de ensino têm o benefício do Bilhete Único de Estudante negado automaticamente, em cumprimento à Portaria e Decreto supracitados. Tal proposta de lei, por exemplo, colocaria alunos que moram no próprio local de ensino em situação de vantagem perante aqueles que residem a 999 metros da escola".

No entanto, caso o PL nº 546/2021 fosse sancionado, a regulamentação atualmente prevista em decreto e em portaria não seriam aplicáveis ao benefício em questão, já que a lei aprovada seria hierarquicamente superior. Em outras palavras, em tese, alunos residentes de instituições financeiras teriam isenção tarifária para qualquer tipo de deslocamento, inclusive para aqueles que não fossem no trajeto residência-escola ou escola-residência. Assim, em tese, o [Decreto Municipal nº 58.639/2019](#) e a [Portaria SMT nº 50/2019](#) teriam de ser alterados pelo Poder Executivo para excepcionar os alunos daquela restrição os estudantes que estudam, na definição legal, em regime de internato.

É o sucinto relatório. Fazem-se pertinentes as seguintes considerações.

Em que pese o Parecer nº 674/2022 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP argumentar que do art. 36, §2º, inciso IV, da [Lei Orgânica do Município - LOM](#) foi retirada, em 2006, a expressão serviços públicos, salienta-se que, por observância ao princípio da simetria, também é aplicável o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da [Constituição Federal](#):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

$$[\dots]$$

II - disponham sobre:

$$[\dots]$$

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

$$[\dots]$$

Nesse sentido, no mínimo para fins de regulamentação das regras de tarificação e das formas de subsídios, a [Emenda Legislativa nº 28/2006](#) à [Lei Orgânica do Município - LOM](#) é inócua.

A Lei Orgânica do Município - LOM, instrumento legislativo hierarquicamente superior à restante legislação local, estabelece:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

[...]

IV - mecanismos de regulamentação.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

[...]

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

[...]

Por consequência lógica, a regulamentação do STCPP por parte da Prefeitura pode dar-se:

1. via legislativa (art. 69, incisos I e IX, e art. 172, parágrafo único, da [LOM](#)); ou
2. por meio de decreto editado pelo Sr. Prefeito (art. 70, XIII, da [LOM](#) c/c art. 27 da [Lei Municipal nº 13.241/01](#)).

Atualmente a política tarifária é exercida através de portaria da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, por força do disposto no art. 2º, II, do [Decreto Municipal nº 55.816/2014](#) e no art. 6º do [Decreto Municipal nº 58.639/2019](#).

Sob este aspecto formal, estaria configurada hipótese para aposição de veto formal pelo Sr. Prefeito, nos termos do art. 42 da [LOM](#). Da leitura da legislação consultada, infere-se que **o Prefeito é quem melhor administraria a conveniência e oportunidade para oferecer isenção tarifária a qualquer parcela populacional**, ainda mais se considerado o provável impacto anual de subsídios nas contas públicas a serem majorados com a implementação da propositura. A concessão de gratuidade a uma parcela populacional ou a todo o contingente de passageiros, conforme destacado em diversas manifestações técnicas e jurídicas desta SPTrans em outros casos similares, por óbvio, concorreria para o aumento dos custos do STCPP e consequentemente exerceria pressão no valor dos subsídios aportados pela Municipalidade.

Some-se a isso que é forçoso reconhecer que eventual lei oriunda do PL em comento violará o disposto no art. 159, parágrafo único, da [Constituição do Estado de São Paulo](#), a qual é aplicável aos Municípios por força do art. 144 dela:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[...]

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Aliás, a ATL já vem assim se manifestando em casos análogos, isto é, ao analisar proposições de iniciativa do Legislativo que visam instituir alguma espécie de gratuidade no STCPP. Citam-se, a título de ilustração, os seguintes exemplos:

Ofício ATL nº 59, de 12 de novembro de 2019

[...]

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 508/16, de autoria dos Vereadores Reis, Antonio Donato, Celso Giannazi, Eduardo Matarazzo Suplicy, Eduardo Tuma, Gilberto Nascimento, Juliana Cardoso, Sâmia Bomfim e Toninho Vespoli, que institui cotas de passagem gratuitas para os estudantes de cursinhos populares pré-vestibular nos serviços de transporte coletivo do Município.

Não obstante o meritório intento dos autores, vejo-me compelido a apor veto total à propositura, com fulcro no §1º do artigo 42 da Lei Orgânica, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir expostas.

A proposta vinda à sanção consiste, em síntese, na dispensa do pagamento de tarifa, nos veículos do sistema coletivo de transporte, aos alunos de cursinhos comunitários e populares que atestem possuir renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio.

Nesse sentido, é de se observar que a isenção pretendida envolve questão que repercute em matéria orçamentária e configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, matérias essas de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo (artigo 37, § 2º, inciso IV, e artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo), bem como interfere na fixação das tarifas dos serviços públicos de transporte, atribuição própria do Executivo (artigo 178 da Lei Maior local).

[...]

Ofício AT.L nº 36, de 7 de junho de 2019, razões de veto ao PL nº 132/2017

[...]

A extensão da gratuidade, na forma pretendida pela propositura implicaria em clara interferência no custo do transporte e na fixação da tarifa, envolvendo, pois, questão que repercute em matéria orçamentária, ao mesmo tempo em que configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público, matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, conforme estabelecido no artigo 37, § 2º, inciso IV, e no artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Simultaneamente, a propositura incide em ilegalidade, haja vista que contraria o disposto no artigo 178 da Lei Maior Local, o qual determina que as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.

Desse modo, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à sanção extrapola as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Ademais, a questão relativa às isenções e reduções tarifárias no sistema de transporte coletivo municipal acha-se devidamente disciplinada por lei específica, que confere ao assunto tratamento amplo e sistemático.

De fato, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece, no § 4º de seu artigo 27, que "as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos".

Não há como deixar de assinalar que, ao impor a necessidade de aporte adicional de recursos, a medida importa aumento de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes, a par de envolver matéria orçamentária e de interferir na competência exclusiva do Executivo para conduzir a execução orçamentária. Além disso, acha-se em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que a inquina simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Nesses termos, por força dos óbices constitucionais e legais acima expostos a iniciativa não detém condições de prosperar, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto integral, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Ofício ATL nº 147, de 20 de julho de 2016, razões de veto ao PL nº 342/2015

[...]

Ademais, como o serviço de transporte coletivo de passageiros é prestado sob regime de concessão e permissão e consistindo a arrecadação tarifária fonte de receita para a remuneração do operador, a instituição de isenção ou desconto demanda, obrigatoriamente, o aumento da tarifa ou o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal.

Considerando, nessa senda, que a teor do artigo 2º da proposta não poderá ser autorizada majoração na tarifa, a implementação da iniciativa implicaria, inevitavelmente, em importante aumento de despesa permanente a ser suportada pelos cofres públicos, sem a previsão de qualquer medida de compensação.

Ocorre que o orçamento municipal já conta com destinação obrigatória da maioria dos recursos, tendo a Administração margem deveras reduzida para a realização de despesas discricionárias e para fazer frente às demandas sociais prioritárias, de modo que a isenção em apreço não poderia ser efetivada sem que fosse diminuída a capacidade de atender os demais serviços e investimentos essenciais para promover o desenvolvimento econômico e social.

Com efeito, diversos benefícios já são assegurados, tal como a gratuidade conferida aos estudantes, idosos e pessoas com deficiência, estando, pois, contemplados no atual elenco de isenções ou reduções os interesses sociais mais relevantes, não sendo o caso de instituir novas modalidades, sob pena de comprometimento da saúde financeira do sistema.

[...]

Por derradeiro, impende destacar que, além do não atendimento das exigências determinadas pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), também incide sobre a iniciativa legislativa em apreço o óbice decorrente do disposto no § 10 do artigo 73 da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), que, no ano de realização de eleições, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, vejo-me compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

É pacífico na doutrina de Direito Administrativo, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, como é o caso de serviços públicos. Por outro lado, cabe ao Poder Legislativo a função de editar leis revestidas de generalidade e de abstração.

É oportuno destacar o comentário da balizada doutrina, em Direito Administrativo, do altamente gabaritado Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

[MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, pp. 617/618.]

Na mesma obra, aquele autor discorre que em sua "*função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração*" e que o Poder Legislativo "*não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo*

a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Quando a matéria versa sobre políticas públicas, normas de execução orçamentária ou serviços para a população, a iniciativa é afeta ao Chefe do Executivo, por ser ele o responsável para gerir o orçamento e empregá-lo nos setores que entenda ser mais necessitado. Qualquer tentativa do Poder Legislativo em gerir estas matérias viola a independência dos Poderes.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

[op. cit., p. 620.]

Assim, de acordo com Hely Lopes Meirelles, *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"*.

Aquele autor assevera ainda que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Quando o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem - na prática - a verdadeiros atos de administração, há violação da harmonia e da independência que deve existir entre os Poderes estatais. Em outros termos, na prática, se cabe ao Poder Executivo, fixar o preço por decreto, cabe a ele por lei também – não ao Legislativo – modificar o valor ou isentar quanto ao pagamento e estabelecer a forma de isso acontecer.

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ têm vasto entendimento jurisprudencial consolidado de sentido de que pertence à Chefia do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e que disponham sobre a fixação de tarifas deles.

Ademais, a matéria ainda está sujeita a discussão quanto à violação ao disposto no art. 73, § 10, da [Lei Federal nº 9.504/1997](#) (Lei Eleitoral), o qual veda a concessão de benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral que não estivessem já em execução no ano anterior ao do pleito. Vide também as [razões de veto ao Projeto de Lei nº 13/2017](#).

Nesse sentido é a [decisão](#) do Tribunal Superior Eleitoral - TSE em resposta à Consulta nº 153169/DF:

Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade de implementação de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições com também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período, o qual veda a concessão de benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral que não estivessem já em execução no ano anterior ao do pleito.

No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral.

Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade de implementação de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições com também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.

Embora, nesse caso, o TSE tenha tratado de benefício tributário, impende reconhecer que, por analogia, qualquer outro benefício por parte da Administração Pública que já não estivesse em andamento no ano anterior ao das eleições também estaria vetado pela legislação eleitoral, bem como a deflagração, tramitação ou sanção de projeto de lei com essa mesma intenção.

Noutro [acórdão](#), em Agravo Regimental de Recurso Especial nº 36026, o TSE posicionou-se no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.

3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.

4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs.

Afora as questões acima, constata-se que não há previsão, no texto substitutivo, para estudantes de ensino técnico, tecnológico ou profissionalizante, o que parece causar uma ausência de isonomia com aqueles que cursam o ensino fundamental, médio e superior.

Destaca-se ainda que a afirmação da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional - SME/COGED (103567585) de que "a Rede Municipal de Ensino não possui unidades em regime de internato". Na

prática, isso significa dizer que o Erário Municipal (através de subsídios) ou os demais usuários pagantes (através de majoração da tarifa) do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros arcariam com o benefício destinado a estudantes internos em:

- escolas, faculdades ou universidades particulares;
- escolas, institutos ou universidades públicas estaduais ou federais.

Por fim, tem-se que PL nº 546/2021, tal como ora redigido, não condiciona a isenção tarifária aos estudantes da rede pública estadual e da rede pública federal à prévia celebração de convênios com o Estado de São Paulo ou com o Governo Federal. Apenas "autoriza" ou, por assim dizer, faculta ao Poder Executivo a celebração desse tipo de instrumento jurídico.

Ante todo o exposto, esta Gerência de Direito Público - SJU/GDP entende ser **juridicamente cabível a oposição de veto total ao substitutivo do Projeto de Lei nº 546/2021** com fundamento no art. 42, caput e § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOM, não havendo viabilidade jurídica para que sejam apresentadas sugestões redacionais para outro substitutivo, já que a propositura encontra-se eivada de **vício de iniciativa**. Nos termos da NP AD.SM.04 os autos encontram-se aptos a regular encaminhamento à Pasta interessada, a qual poderá concordar ou não com os argumentos jurídicos aqui trazidos.



André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor(a) VII
Em 27/05/2024, às 10:34.



Cintia Regina Clementino da Silva
Gerente de Direito Público
Em 27/05/2024, às 12:43.



Luciano José da Silva
Superintendente Jurídico
Em 03/06/2024, às 12:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104073104** e o código CRC **666BE0E0**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Direito Público

Rua Boa Vista, 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: (11) 3396-6856

PROCESSO 6010.2024/0002199-4

Despacho interno SPTRANS/DP/SJU/GDP Nº 104073368

São Paulo, 24 de maio de 2024.

INTERESSADOGabinete do Prefeito - Assessoria Técnico-Legislativa III - PREF/CASA CIVIL/ATL III (Via SMT/SETRAM)

ASSUNTO:PL 546/21 - Rute Costa - Estende aos alunos benefícios cota gratuita e meia tarifa transporte urbano.

PRAZO DE ENVIO À DP/GAB: 03/06/2024

DP/GAB

Diante da instrução processual havida, em especial as manifestações da Gerência de Atendimento - DG/SAC/GAT (103917744), da Gerência de Estudos Econômicos - DG/SRR/GEE (103884197) e da Gerência de Direito Público - DP/SJU/GDP (104073104), os autos encontram-se aptos a regular prosseguimento à Pasta interessada, nos termos da NP AD.SM.04.



André Luiz Halley Silva Rodrigues

Assessor(a) VII

Em 27/05/2024, às 10:36.



Cintia Regina Clementino da Silva

Gerente de Direito Público

Em 27/05/2024, às 12:43.



Luciano José da Silva

Superintendente Jurídico

Em 03/06/2024, às 12:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104073368** e o código CRC **3314E7E1**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Chefia de Gabinete da Presidência

Rua Boa Vista nº 236, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone: 3396-6813/3396-6815

PROCESSO 6010.2024/0002199-4

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 104409898

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito - Assessoria Técnico-Legislativa III - PREF/CASA CIVIL/ATL III (Via SMT/SETRAM)

ASSUNTO: PL 546/21 - Rute Costa - Estende aos alunos benefícios cota gratuita e meia tarifa transporte urbano.

SMT/SETRAM

Em atenção ao documento SEI 103479294, restituímos o presente com os esclarecimentos prestados pelas áreas técnicas responsáveis por meio dos documentos SEI 103917744, 103884197 e 104073104.



Luciana Durand Garda

Chefe de Gabinete

Em 05/06/2024, às 10:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104409898** e o código CRC **1DF913CA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002199-4

Parecer SMT/AJ Nº 104685348

INTERESSADO

Casa Civil

ASSUNTO

Projeto de Lei n. 546/2021

SMT/SETRAM

Sr. Secretário Executivo,

Trata-se de solicitação de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 546/2021, de autoria de membro do Poder Legislativo, à vista do seguinte pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento (103094835):

1º) Qual seria a estimativa do impacto orçamentário-financeiro gerado pela aprovação desta propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

O texto a ser analisado é o substitutivo da CCJ (103095114):

Art. 1º Aos alunos regularmente matriculados nas instituições de ensino públicas ou privadas, reconhecidas pelos órgãos oficiais, que estudem em regime de internato na Cidade de São Paulo, fica assegurado o direito a cota gratuita ou meia tarifa no transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se aluno interno aquele residente na mesma instituição de ensino na qual curse as modalidades de ensino fundamental, médio ou superior.

Art. 2º A disponibilização de cota gratuita ou meia tarifa aos alunos em regime de internato caberá à São Paulo Transportes S/A, em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação e Mobilidade e Transportes.

§ 1º Para a disponibilização a que se refere o "caput", far-se-á necessário que o aluno interno apresente Declaração de Residência e Declaração de Matrícula, expedidas pela autoridade da instituição de ensino competente, com firma reconhecida por verossimilhança em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou outro competente para esse fim.

§ 2º A Secretaria de Mobilidade e Transporte e a Secretaria Municipal de Educação ficam autorizadas a celebrar parcerias e convênios com a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado de Transporte Metropolitano e suas autarquias e empresas de economia mista, para a consecução dos fins previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correção por conta das dotações

orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Pois bem.

Encaminhado o expediente à SPTrans, a Gerência de Estudos Econômicos informou não dispor de subsídios para calcular o impacto econômico do programa (103884197).

De outro lado, a Gerência de Direito Público da SPTrans, em completa análise dos aspectos jurídicos que circundam a propositura, concluiu pela inviabilidade da propositura, em vista de flagrante vício de iniciativa (104073104):

“Ante todo o exposto, esta Gerência de Direito Público - SJU/GDP entende ser juridicamente cabível a aposição de veto total ao substitutivo do Projeto de Lei nº 546/2021 com fundamento no art. 42, caput e § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOM, não havendo viabilidade jurídica para que sejam apresentadas sugestões redacionais para outro substitutivo, já que a propositura encontra-se eivada de vício de iniciativa”

Esta Assessoria Jurídica acompanha o entendimento da área jurídica da SPTrans em sua inteireza.

Embora se reconheçam as boas intenções da iniciativa, temos que a concessão de benefício tarifário como o proposto deve ser feita com a indicação dos recursos que a custearão. De se notar que não houve a apresentação, neste expediente, de qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro da medida proposta.

No mais, a gratuidade pretendida repercute em matéria orçamentária e configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros (notadamente em questão tarifária), matérias essas de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo (inteligência do disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 172 e 178, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Assim, acompanhando-se a conclusão alcançada pela SPTrans no documento 104073104, sugere-se manifestação contrária à propositura.

ALEXANDRE BESSER

Procurador do Município

OAB/SP nº 321.596

JOÃO BATISTA DA SILVA

Resp. pela Chefia de SMT/AJ

OAB/SP 128.976



João Batista da Silva
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 07/06/2024, às 18:20.



Alexandre Besser
Procurador(a) do Município
Em 10/06/2024, às 08:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104685348** e o código CRC **4DD8C062**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

Manifestação

CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora,

Em atenção ao quanto solicitado, encaminho o presente expediente com as análises apresentadas pela SPTrans e pela Assessoria Jurídica desta Pasta; ressaltando nossa manifestação **contrária** ao Projeto de Lei nº 546/2021.

Atenciosamente,

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Secretário Executivo - SETRAM



Gilmar Pereira Miranda
Secretário(a) Executivo(a)
Em 10/06/2024, às 14:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104685455** e o código CRC **F790E823**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0002199-4

SEI nº 104685455